



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.506 - DF (2011/0033660-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO DO QUAL NÃO SE EXTRAÍ A TESE SUSTENTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Tampouco o recurso merece êxito em relação ao disposto nos arts. 154, 244, 248 do CPC, pois a leitura atenta do acórdão combatido revela que tais dispositivos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária e não houve oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Ademais, desses dispositivos não se extrai a tese da recorrente, o que faz incidir, no ponto e por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).
3. Mantido o acórdão de origem que, por maioria, reconheceu a ilegitimidade do Secretário da Receita Federal para integrar o polo passivo da impetração, e extinguiu o processo sem julgamento, não há como adentrar nas questões de mérito suscitadas no recurso especial. Cumpre salientar que, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte Superior, as questões enfrentadas no voto vencido são consideradas não prequestionadas acaso o voto vencedor não as aborde também (Súmula n. 320). Sendo assim, não conheço do recurso especial em relação aos dispositivos do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.506 - DF (2011/0033660-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Indústria e Comércio de Móveis Henn Ltda contra acórdão do TRF-1ª Região ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

a) Recurso – Apelações em Mandado de Segurança.

b) Decisão de origem – Segurança concedida parcialmente.

1 – Tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre compensação e exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

2 – Ilegitimidade passiva ad causam do Secretário da Receita Federal do Brasil reconhecida de ofício.

3 – Processo julgado extinto sem resolução do mérito.

4 - Apelações e Remessa Oficial prejudicadas.

Nas razões recursais, fundadas na alínea 'a' do permissivo constitucional, o recorrente alega que o acórdão de origem afrontou o disposto nos arts. 17, 154, 244, 248 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além dos arts. 66, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que (i) à época da impetração, o Secretário da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal era plenamente competente para integrar o polo passivo do mandado de segurança; (ii) aplica-se na hipótese a teoria da encampação; (iii) os tributos sujeitos a lançamento por homologação podem ser compensados independentemente de autorização administrativa; (iii) a compensação tributária, na hipótese dos autos, não está condicionada ao trânsito em julgado da sentença; (iv) inexistente óbice ao ajuste entre parcelas vencidas e vincendas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(v) a correção monetária deve ser calculada com base na Ufir, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento, e taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

A União apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão de origem.

Após o juízo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.506 - DF (2011/0033660-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO DO QUAL NÃO SE EXTRAÍ A TESE SUSTENTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Tampouco o recurso merece êxito em relação ao disposto nos arts. 154, 244, 248 do CPC, pois a leitura atenta do acórdão combatido revela que tais dispositivos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária e não houve oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Ademais, desses dispositivos não se extrai a tese da recorrente, o que faz incidir, no ponto e por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).

3. Mantido o acórdão de origem que, por maioria, reconheceu a ilegitimidade do Secretário da Receita Federal para integrar o polo passivo da impetração, e extinguiu o processo sem julgamento, não há como adentrar nas questões de mérito suscitadas no recurso especial. Cumpre salientar que, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte Superior, as questões enfrentadas no voto vencido são consideradas não prequestionadas acaso o voto vencedor não as aborde também (Súmula n. 320). Sendo assim, não conheço do recurso especial em relação aos dispositivos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não se pode conhecer da violação aos arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Tampouco o recurso merece êxito em relação ao disposto nos arts. 154, 244, 248 do CPC, pois a leitura atenta do acórdão combatido revela que tais dispositivos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária e não houve oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282 desta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Ademais, desses dispositivos não se extrai a tese da recorrente, o que faz incidir, no ponto e por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).

Mantido o acórdão de origem que reconheceu a ilegitimidade do Secretário da Receita Federal para integrar o polo passivo da impetração, e extinguiu o processo sem julgamento, não há como adentrar nas questões de mérito suscitadas no recurso especial. Cumpre salientar que, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte Superior, as questões enfrentadas no voto vencido são consideradas não prequestionadas acaso o voto vencedor não as aborde também (Súmula n. 320). Sendo assim, não conheço do recurso especial em relação aos dispositivos do Código Tributário Nacional. Sendo assim, não conheço do recurso especial em relação aos dispositivos do Código Tributário Nacional.

Pelas razões expostas, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0033660-4

REsp 1.237.506 / DF

Número Origem: 200734000041461

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.